



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 26/2019:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Itália nos domínios da Cultura, Ciência e Tecnologia, assinado a 11 de Julho de 2007, em Maputo.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 26/2019

de 9 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento ao artigo 25 do Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Itália, nos domínios da Cultura, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Itália nos domínios da Cultura, Ciência e Tecnologia, assinado a 11 de Julho de 2007, em Maputo, cujo o texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Cultura e Turismo e da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional ficam encarregues de assegurar todos os trâmites e mecanismos necessários para a efectivação e implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Abril de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

ACCORDO DI COOPERAZIONE CULTURALE, SCIENTIFICA E
TECNOLOGICA TRA IL GOVERNO DELLA REPUBBLICA ITALIANA ED IL
GOVERNO DELLA REPUBBLICA DEL MOZAMBICO

Il Governo della Repubblica Italiana ed il Governo della Repubblica del Mozambico, qui di seguito denominati "Parti Contraenti",

DESIDEROSI di stabilire e rafforzare i legami di amicizia e di cooperazione tra i propri popoli e governi,

CONSIDERANDO che entrambi i paesi hanno un interesse comune nel progresso economico e che i rispettivi sforzi congiunti nell'interscambio reciproco della conoscenza tecnica, scientifica e tecnologica contribuiranno nel conseguimento del loro sviluppo economico, tecnico, scientifico e culturale, tenendo in considerazione il principio della reciprocità di vantaggi e della non ingerenza negli affari interni d'ogni paese,

RICONOSCENDO che una tale cooperazione contribuirà allo stabilimento di rapporti privilegiati tra i due paesi nell'ambito della cooperazione in campo culturale, artistico e scientifico;

HANNO convenuto quanto segue:

ARTICOLO 1

Le Parti Contraenti, nel rispetto delle leggi e regolamenti vigenti nel loro territorio, si adopereranno, sulla base di reciprocità, per promuovere e realizzare attività che favoriscano la cooperazione culturale, scientifica e tecnologica tra i due Paesi.

ARTICOLO 2

Le due Parti Contraenti incoraggeranno altresì quelle attività culturali che possano contribuire a migliorare la conoscenza dei valori tradizionali che formano parte integrante del retaggio culturale dei due Paesi.

ARTICOLO 3

Le Parti Contraenti favoriranno lo sviluppo della collaborazione tra le rispettive Istituzioni di Ricerca, attraverso il supporto delle intese interuniversitarie, lo scambio dei docenti e



ricercatori e l'avvio di ricerche congiunte su temi di comune interesse.

ARTICOLO 4

Le Parti Contraenti favoriranno l'insegnamento della lingua e letteratura dell'altra Parte Contraente nelle proprie Università ed in altri Istituti di istruzione superiori, nonché nelle istituzioni scolastiche, mediante l'attivazione di Cattedre e Lettorati.

ARTICOLO 5

Le Parti Contraenti incoraggeranno la collaborazione tra le rispettive amministrazioni archivistiche, le Biblioteche e i Musei dei due Paesi, da attuarsi attraverso lo scambio di materiale, banche dati e di esperti.

ARTICOLO 6

Le Parti Contraenti potranno, ove lo ritengano necessario, richiedere di comune accordo la partecipazione di Organismi internazionali al finanziamento o all'attuazione di programmi o di progetti derivanti dalle forme di cooperazione contemplate nel presente Accordo e negli accordi complementari da esso derivanti.

ARTICOLO 7

Ciascuna delle due Parti Contraenti favorirà sul proprio territorio, su base di reciprocità e di comune accordo, la creazione di Istituzioni culturali e scolastiche dell'altra Parte, impegnandosi a garantire le migliori facilitazioni possibili per il funzionamento e l'attività di tali istituzioni.

ARTICOLO 8

Le Parti Contraenti rafforzeranno la collaborazione nel campo dell'istruzione, favorendo lo scambio di esperti e di informazioni sui rispettivi ordinamenti scolastici e metodologie didattiche.

ARTICOLO 9

Le Parti Contraenti offriranno, su base di reciprocità, borse di studio a studenti, specialisti e laureati dell'altra Parte, mediante programmi esecutivi di cui all'articolo 21 del presente Accordo.

ARTICOLO 10

Ciascuna delle due Parti Contraenti s'impegnerà ad incrementare la collaborazione in campo editoriale, incoraggiando in particolare le traduzioni, le mostre e le fiere del libro, la pubblicazione di opere di saggistica e narrativa dell'altra Parte Contraente.

ARTICOLO 11

Le Parti Contraenti incrementeranno la collaborazione nei settori della musica, della danza, delle arti visive, del teatro e del cinema, attraverso lo scambio di artisti e di mostre, la reciproca partecipazione a festival, rassegne cinematografiche e altre manifestazioni artistico-culturali di rilievo.

ARTICOLO 12

Le Parti Contraenti incoraggeranno i contatti e la collaborazione tra i rispettivi Organismi radiotelevisivi, attraverso lo scambio di informazioni, materiale ed esperti.

ARTICOLO 13

Le Parti Contraenti s'impegnano a mantenere una stretta collaborazione fra le reciproche Amministrazioni competenti al fine di impedire e reprimere, attraverso l'adozione di idonee misure, l'importazione, l'esportazione e il traffico illegale di opere d'arte, beni culturali, mezzi audiovisivi, beni soggetti a protezione, documenti ed altri oggetti di valore.

ARTICOLO 14

Le Parti Contraenti incoraggeranno lo scambio di informazioni ed esperienze nei settori dello sport e della gioventù.

ARTICOLO 15

Le Parti Contraenti favoriranno lo scambio di esperienze nel campo della promozione e della protezione dei diritti umani e delle libertà civili e politiche, nonché in quello delle pari opportunità tra i due sessi e della tutela delle minoranze etniche, culturali, linguistiche e religiose.

ARTICOLO 16

Le Parti Contraenti si impegnano a promuovere lo sviluppo della cooperazione scientifica e tecnologica tra Istituzioni e Organizzazioni scientifiche dei due Paesi nei settori di comune interesse, ed in particolare in quello della salvaguardia dell'ambiente, delle scienze agrarie, delle scienze basiche, delle scienze della salute, delle tecnologie dell'informazione e della comunicazione, tra quelle previste nella Strategia di Scienza, Tecnologia ed Innovazione. Detta cooperazione sarà attuata attraverso visite di esperti dei due Paesi, lo scambio di informazioni e documentazione, l'organizzazione congiunta di seminari, conferenze e mostre, la realizzazione di studi e progetti di ricerca comuni, ed ogni altra attività concordata dalle Parti nell'ambito delle finalità del presente Accordo.

ARTICOLO 17

Per l'attuazione della cooperazione scientifica e tecnologica tra i due Paesi, le Parti Contraenti favoriranno inoltre la stipula di specifici accordi ed intese tra Università, Enti di ricerca e associazioni scientifiche pubblici dei due Paesi e la partecipazione congiunta a programmi multilaterali.

ARTICOLO 18

Le Parti Contraenti favoriranno la cooperazione nei settori dell'archeologia, antropologia e scienze affini, nonché nella valorizzazione, conservazione, recupero e restauro del patrimonio culturale, anche ai fini di una collaborazione nel settore turistico, e faciliteranno nel proprio territorio le attività delle missioni di studiosi di questi settori dell'altra Parte.

Al

MR

ARTICOLO 19

Ciascuna delle Parti Contraenti si impegna a facilitare nel proprio territorio l'ingresso, la permanenza e l'uscita delle persone, dei materiali e delle attrezzature dell'altra Parte che siano previsti nell'ambito delle attività indicate nel presente Accordo.

ARTICOLO 20

Le due Parti Contraenti favoriranno, mediante la conclusione di un apposito Protocollo, lo sviluppo della cooperazione bilaterale nel settore della protezione della proprietà intellettuale creata o trasferita nell'ambito del presente Accordo e delle relative Intese per la sua esecuzione.

ARTICOLO 21

Per dare applicazione al presente Accordo, le due Parti Contraenti decidono di istituire una Commissione Mista, che si riunirà alternativamente nelle capitali dei due Paesi al fine di esaminare lo sviluppo della cooperazione culturale e di redigere programmi esecutivi pluriennali.

- a) La Commissione a livello di tecnici si riunirà annualmente, alternativamente in Italia e in Mozambico, in vista della riunione della Commissione Mista.
- b) La Commissione a livello di tecnici presenterà in occasione della riunione annuale dei Ministri la relazione sull'implementazione dell'Accordo.
- c) Ogni qualvolta lo ritenga necessario, ciascuna delle Parti potrà richiedere la convocazione di una riunione straordinaria.

La Commissione Mista esaminerà inoltre lo sviluppo della cooperazione scientifica e tecnologica.

ARTICOLO 22

Qualsiasi documento o informazione fornita da una Parte nell'ambito del presente Accordo non potrà essere divulgato ad uno Stato terzo senza previo accordo dell'altra Parte.

ARTICOLO 23

Le Parti Contraenti convengono di risolvere qualsiasi controversia tra di esse nell'ambito di quest'Accordo. Ogni controversia relativa all'interpretazione e applicazione delle disposizioni del presente Accordo verranno risolte attraverso negoziati e canali diplomatici.

ARTICOLO 24

Il presente Accordo potrà essere modificato consensualmente tramite la via diplomatica. Le modifiche così concordate entreranno in vigore con le stesse procedure previste dall'Accordo per la sua entrata in vigore.

ARTICOLO 25

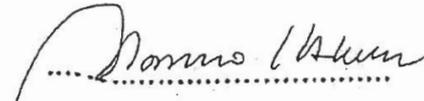
Il presente Accordo entrerà in vigore alla data della ricezione della seconda delle due notifiche con cui le Parti Contraenti si saranno comunicate ufficialmente l'avvenuto espletamento delle rispettive procedure interne all'uopo previste.

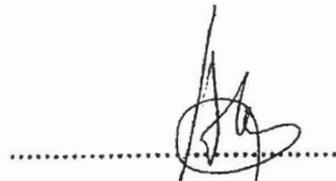
Il presente Accordo avrà durata illimitata. Esso potrà essere denunciato in qualsiasi momento e la denuncia avrà effetto sei mesi dopo la notifica all'altra Parte Contraente.

Tale denuncia non inciderà sull'esecuzione dei programmi in corso concordati durante il periodo di vigenza dell'Accordo salvo che entrambe le Parti Contraenti decidano diversamente.

In fede di che i sottoscritti Rappresentanti, debitamente autorizzati dai rispettivi Governi, hanno firmato il presente Accordo.

Fatto a Maputo il 19/12/02 in due originali, ciascuno nelle lingue italiana e portoghese, entrambi i testi facenti egualmente fede.


.....
Per il **Governo della Repubblica
Italiana**


.....
Per il **Governo della Repubblica del
Mozambico**

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

O Governo da República Italiana e o Governo da República de Moçambique, daqui em diante denominados "Partes Contratantes",

DESEJOSOS de estabelecer e reforçar os laços de amizade e de cooperação entre os seus povos e governos,

CONSIDERANDO que ambos os países têm um interesse comum no progresso económico e que os respectivos esforços conjuntos no intercâmbio recíproco do conhecimento técnico, científico e tecnológico contribuirão para atingir o seu desenvolvimento económico, técnico, científico e cultural, tendo em consideração o princípio da reciprocidade de vantagens e da não ingerência nos assuntos internos de cada país,

RECONHECENDO que uma tal cooperação contribuirá para o estabelecimento de relações privilegiadas entre os dois países no âmbito da cooperação no campo cultural, artístico e científico;

ACORDARAM o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes, no respeito das leis e regulamentos vigentes no seu território, procurarão, sobre a base de reciprocidade, promover e realizar actividades que favoreçam a cooperação cultural, científica e tecnológica entre os dois Países.

ARTIGO 2

As duas Partes Contratantes encorajarão igualmente aquelas actividades culturais que possam contribuir para melhorar o conhecimento dos valores tradicionais que fazem parte integrante da herança cultural dos dois Países.

ARTIGO 3

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento da colaboração entre as respectivas Instituições de investigação, através dos entendimentos inter-universitários, o intercâmbio dos docentes e pesquisadores e a realização de pesquisas conjuntas sobre temas de comum interesse.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes favorecerão o ensino da língua e literatura da outra Parte Contratante nas suas próprias Universidades e em outros Institutos de instrução superior, bem como nas Instituições escolares, mediante a activação de Cadeiras e Leitorados.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes encorajarão a colaboração entre as respectivas Administrações de arquivos, as Bibliotecas e os Museus dos dois Países, a materializar através do intercâmbio de materiais, bancos de dados e de peritos.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes poderão, caso o considerarem necessário, solicitar de comum acordo a participação de Organismos internacionais no financiamento ou na actuação de programas ou de projectos derivados das formas de cooperação contempladas no presente Acordo e nos acordos complementares deste derivados.

ARTIGO 7

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá no seu próprio território, sobre a base de reciprocidade e de comum acordo, a criação de Instituições culturais e escolares da outra Parte, empenhando-se em garantir as melhores facilidades possíveis para o funcionamento e a actividade de tais Instituições.

ARTIGO 8

As Partes Contratantes reforçarão a colaboração no campo da instrução, favorecendo o intercâmbio de peritos e de informações sobre os respectivos sistemas escolares e metodologias didácticas.

ARTIGO 9

As Partes Contratantes oferecerão, sobre a base de reciprocidade, bolsas de estudo a estudantes, especialistas e licenciados da outra Parte, mediante programas executivos previstos no artigo 21 do presente Acordo.

ARTIGO 10

Cada uma das duas Partes Contratantes se empenhará para incrementar a colaboração no campo editorial, encorajando em particular as traduções, as exposições e as feiras do livro, a publicação de obras de ensaio e narrativa da outra Parte Contratante.

ARTIGO 11

As Partes Contratantes incrementarão a colaboração nos sectores da música, da dança, das artes visuais, do teatro e do cinema, através do intercâmbio de artistas e de exposições, a recíproca participação em festivais, resenhas cinematográficas e outras manifestações artístico-culturais de relevo.

ARTIGO 12

As Partes Contratantes encorajarão os contactos e a colaboração entre os respectivos Organismos rádio-televisivos, através do intercâmbio de informações, materiais e peritos.

ARTIGO 13

As Partes Contratantes comprometem-se em manter uma estreita colaboração entre as recíprocas Administrações competentes afim de impedir e reprimir, através da adopção de medidas idóneas, a importação, a exportação e o tráfico ilegal de obras de arte, bens culturais, meios audiovisuais, bens sujeitos à protecção, documentos e outros objectos de valor.

ARTIGO 14

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de informações e experiências nos sectores do desporto e da juventude.

ARTIGO 15

As Partes Contratantes favorecerão o intercâmbio de experiências no campo da promoção e protecção dos direitos humanos e das liberdades civis e políticas, bem como no campo das oportunidades iguais entre os dois sexos e da tutela das minorias étnicas, culturais, linguísticas e religiosas.

ARTIGO 16

As Partes Contratantes comprometem-se em promover o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre Instituições e Organizações científicas dos dois Países nos sectores de comum interesse, e em particular no sector da salvaguarda do ambiente, os domínios das ciências agrárias, ciências básicas, ciências da saúde e tecnologias de informação e comunicação, dentre outras, previstas na Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação. A referida cooperação será materializada através de visitas de peritos dos dois Países, o intercâmbio de informações e documentação, a organização conjunta de seminários, conferências e exposições, a realização de estudos e projectos de pesquisa comuns, e qualquer outra actividade concordada entre as Partes no âmbito das finalidades do presente Acordo.

ARTIGO 17

Para a actuação da cooperação científica e tecnológica entre os dois Países, as Partes Contratantes favorecerão igualmente a estipulação de acordos específicos e entendimentos entre Universidades, Entes de pesquisa e associações científicas públicas dos dois Países e a participação conjunta em programas multilaterais.

ARTIGO 18

As Partes Contratantes favorecerão a cooperação nos sectores da arqueologia, antropologia e ciências afins, bem como na valorização, conservação, recuperação e restauro do património cultural, também para fins de uma colaboração no sector turístico, e facilitarão no seu próprio território as actividades das missões de estudiosos destes sectores da outra Parte.

ARTIGO 19

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se em facilitar no seu próprio território a entrada, a permanência e a saída das pessoas, dos materiais e dos equipamentos da outra Parte que sejam previstos no âmbito das actividades indicadas no presente Acordo.

ARTIGO 20

As duas partes contraentes favorecerão, mediante a conclusão de um específico Protocolo, o desenvolvimento da cooperação bilateral no sector da protecção da propriedade intelectual criada ou transferida no âmbito do presente Acordo e dos relativos entendimentos para a sua execução.

ARTIGO 21

Para dar aplicação ao presente Acordo, as duas Partes Contratantes decidem instituir uma Comissão Mista, que se reunirá alternativamente nas capitais dos dois Países a fim de examinar o desenvolvimento da cooperação cultural e de redigir programas executivos plurianuais.

- a) A Comissão ao nível dos técnicos terá uma reunião por ano na Itália e em Moçambique, alternadamente, a anteceder a Comissão Mista.
- b) A Comissão ao nível dos técnicos irá apresentar na reunião anual dos Ministros o relatório sobre a implementação do Acordo.
- c) Sempre que necessário cada uma das Partes, poderá solicitar a convocação de uma reunião extraordinária.

A Comissão Mista examinará também o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica.

ARTIGO 22

Qualquer documento ou informação fornecida por uma Parte no âmbito do presente Acordo não poderá ser divulgado a um terceiro Estado sem prévio acordo da outra Parte.

ARTIGO 23

As Partes Contratantes acordam em resolver qualquer controvérsia entre si no âmbito deste Acordo. Toda controvérsia relativa à interpretação e aplicação das disposições do presente Acordo será resolvida através de negociações e canais diplomáticos.

ARTIGO 24

O presente Acordo poderá ser modificado consensualmente através da via diplomática. As modificações assim concordadas entrarão em vigor com os mesmos procedimentos previstos pelo Acordo para a sua entrada em vigor.

ARTIGO 25

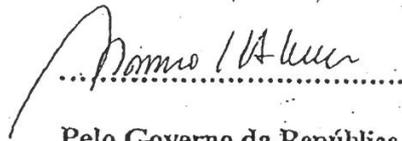
O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da segunda das duas notificações com as quais as Partes Contratantes terão comunicado oficialmente a conclusão dos respectivos procedimentos internos previstos para tal matéria.

O presente Acordo terá duração ilimitada. Este poderá ser denunciado em qualquer momento e a denúncia terá efeito seis meses depois da notificação à outra Parte Contratante.

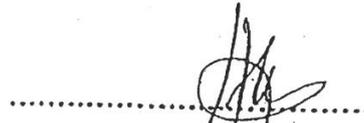
Tal denúncia não incidirá sobre a execução dos programas em curso concordados durante o período de vigência do Acordo salvo se ambas as Partes Contratantes decidam diversamente.

Per ser verdade, os subscritos Representantes, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Maputo aos 11/07/2007 em dois originais, cada um nas línguas italiana e portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.



Pelo Governo da República Italiana



Pelo Governo da República de Moçambique

Preço — 60,00 MT